



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

20/09/2017

Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros

Reunião do Conselho Disciplinar de 20/09/2017

XXX T António Mestre - Sub 15 - APL

11 - 17/18 SC Portugal 6 - GCC "Os Corujas" 4

Artur Mendes Ramos Henriques Tomás, patinador do Ginásio Clube Coruche "Os Corujas", foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea a), artigo 27º 1alínea a) e f) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Conselho Disciplinar

Recurso nº: 2162/2017

Recorrente: José Jorge Albuquerque Rocha Pereira Bóia.

Recorrido: Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Aveiro.

Relatório e Decisão:

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal na sua reunião de 26 de Julho de 2017 recepcionou Recurso interposto por José Jorge Albuquerque Rocha Pereira Bóia relativo à decisão disciplinar proferida pelo Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Aveiro a 29 de Junho de 2017.

Inconformado da decisão disciplinar proferida pelo Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Aveiro, veio o treinador Recorrente/José Jorge Albuquerque Rocha Pereira Bóia interpor Recurso nos termos do disposto nos artigos 113º e seguintes do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, alegando, para o efeito, o seguinte:

- a) José Jorge Albuquerque Rocha Pereira Bóia, arguido nos autos de processo disciplinar nº: 005 2016/2017, que lhe é movido pela Associação de Patinagem de Aveiro (APA), e neles melhor identificado, vem, ao abrigo do disposto nos artigos 131º e seguintes do Regulamento de Justiça e Disciplina (RJD) da Federação de Patinagem de Portugal (FPP) interpor Recurso da decisão disciplinar da APA, proferida a 29/06/2017 (cfr. doc. 1 em anexo), da qual foi notificado a 07/07/2017, nos termos e com os seguintes fundamentos.
- b) A 02/06/2017 foi o arguido ora Recorrente notificado de uma decisão do Conselho de Disciplina da APA, datada de 01/06/2017 (cfr. doc. 2 em anexo), que correu após análise do boletim do jogo e subsequente processo de averiguações, imputando-lhe a prática dos ilícitos p. e p. nos artigos 80º nº: 1 e 81º nº: 1 do RJD da FPP,

Filiada na F.I.R.S.
Filiada na C.E.R.S.
Filiada na C.D.P.
Membro do C.O.P.

Distinções:
Oficial da Ordem de Cristo
Medalha de Honra ao Mérito Desportivo
Medalha de Ouro de Mérito Desportivo (Câmara Municipal do Porto)
Medalha Municipal da Cultura Física (Câmara Municipal de Lisboa)

Av. Almirante Gago Coutinho, 114-114A
1700-032 LISBOA
PORTUGAL

Tel.: +351 218 428 851

e-mail: disciplina@fpp.pt
Site: www.fpp.pt





condenando-o a uma pena de 25 dias de suspensão e multa de 115,00€.

- c) Sucede que, o arguido/Recorrente não tinha sequer sido ouvido antes daquela decisão, pelo que o Conselho de Disciplina da APA, violou desde logo o artigo 118º do RJD da FPP, tendo o arguido/Recorrente requerido a anulação da decisão de condenação, conforme exposto em sede de Reclamação (cfr. doc. 3 em anexo).
- d) Ora, a 16/06/2017, foi emitida decisão do Conselho de Disciplina da APA que considerou procedente a Reclamação apresentada, deliberando a nulidade da decisão proferida a 01/06/2017, bem como dos actos subsequentes (cfr. doc. 4 em anexo).
- e) Deliberou ainda, e pela primeira vez que, " o processo deve assumir a natureza de processo disciplinar " (cfr. doc. 4 em anexo).
- f) Na mesma data de 16/06/2017, foi ainda emitida uma notificação ao arguido ora Recorrente, tendo como assunto, pela primeira vez: " Processo disciplinar nº: 005 2016/2017 – Acusação " (cfr. doc. 5 em anexo).
- g) Nesta missiva, é o arguido/Recorrente notificado para apresentar defesa escrita e respectivos meios de prova, tendo sido remetida, pela primeira vez: Acusação, datada de 15/06/2017 (cfr. doc. 5 em anexo).
- h) Veio, então, o arguido ora Recorrente, por Resposta à Nota de Culpa, invocar a verificação da prescrição do processo disciplinar, uma vez que os factos que o Conselho de Disciplina da APA alega que o arguido praticou, dizem respeito ao dia 05/03/2017 e a nota de culpa que dá início ao processo disciplinar data de 15/06/2017 (cfr. doc. 6 em anexo).
- i) Isto é, o arguido/Recorrente entendeu que se verifica a prescrição do processo disciplinar nos termos do artigo 37º nº: 1 do RJD da FPP, uma vez que " o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados dois meses, em relação às faltas leves, (...), a contar da data em que foram cometidas ".
- j) A 07/07/2017, a mandatária do arguido ora Recorrente foi notificada do " acórdão " do Conselho de Disciplina da APA (não admitindo o arguido/Recorrente emissão de acórdão por esta entidade, uma vez que não se trata de uma instância superior, apenas podendo emitir uma decisão final ou sentença, pelo que desde já se invoca a





nulidade da referida decisão), datado de 29/06/2017, que não concorda com a verificação da prescrição, condenando o arguido/Recorrente pela prática da infracção p. e p. no artigo 81º n.º: 1 do RJD da FPP, em 25 dias de suspensão e 80,00€ de multa, defendendo, em suma, o seguinte:

- k) Que o jogo ocorreu a 05/03/2017;
- l) Que a 30/03/2017 foi instaurado processo de averiguações e que, por isso, nesta data se interrompe o prazo dos dois meses referido no artigo 37º do RJD da FPP.
- m) Que " no âmbito do processo de averiguações, é proferida decisão que foi considerada nula e que, em consequência disso, o Conselho de Disciplina deliberou que o processo assumiria a natureza de processo disciplinar seguindo os trâmites legais ", tendo optado pela via do processo disciplinar para aumentar as hipóteses de defesa do arguido.
- n) E que, portanto, o processo disciplinar não foi instaurado a 15/06/2017, aquando da notificação da Acusação. A Acusação " integra-se no âmbito de um processo de averiguações que culminou num processo disciplinar ".
- o) No entanto, o Recorrente discorda em absoluto dos argumentos l), m) e n), invocados pelo Conselho de Disciplina da APA.
- p) Para o arguido/Recorrente, a data de 30/03/2017, respeitante ao início do processo de averiguações nunca poderá ser admitida como interrupção da prescrição, na medida em que:
- q) No artigo 102º do RJD da FPP, estabelecem-se as espécies de processos, dispondo que: " *A averiguação dos factos e dos actos e ilícitos disciplinares é feita através de processos de inquérito sumário ou de processos disciplinares propriamente ditos* ";
- r) Não se tratando de instrumentos sequenciais, mas optativos.
- s) Pelo que, se era intenção do Conselho de Disciplina da APA intentar um processo disciplinar contra o arguido/Recorrente, deveria tê-lo deixado claro desde o início,
- t) Dando cumprimento estrito às disposições legais previstas no artigo 120º do RJD da FPP, nomeadamente ao disposto no n.º: 2 deste artigo, a saber: " *Nos casos em que se verifique alguma infracção*





- que dê origem a processo disciplinar, a entidade competente comunicará, por escrito, através de correio registado ou fax, ao infractor que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder a abertura do mesmo, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido e demais circunstâncias de interesse e a penalidade em que incorre ".*
- u) Ora, tal procedimento foi adoptado pelo Conselho de Disciplina da APA, aquando da sua notificação de 16/06/2017, intitulada: "*Processo disciplinar nº: 005 2016/2017 - Acusação*".
- v) Considerando o arguido ora Recorrente, ser este o momento do início do processo disciplinar.
- w) De acordo com o artigo 6º nº: 3 do RJD da FPP "*A aplicação de sanções não depende da instauração de processo disciplinar, salvo quando estejam em causa infracções consideradas graves, muito graves ou quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a trinta dias*".
- x) Ora no caso em apreço, ao arguido/Recorrente foram imputadas infracções leves (artigo 33º do RJD da FPP, conjugado com os artigos 80º nº: 1 e 81º nº: 1 do RJD da FPP – não obstante, posteriormente, o Conselho de Disciplina da APA, ter restringido a condenação à infracção p. e p. no artigo 81º nº: 1 do RJD da FPP).
- y) Tendo-lhe sido aplicada uma pena de 25 dias de suspensão;
- z) Pelo que constatamos que não era sequer obrigatório instaurar processo disciplinar.
- aa) Ora, atendendo a que os factos alegadamente praticados pelo arguido ora Recorrente dizem respeito ao dia 5 de Março de 2017, e a nota de culpa que dá início ao processo disciplinar é de 15 de Junho de 2017, o processo disciplinar encontra-se prescrito, uma vez que passaram mais de dois meses entre aquelas datas.
- bb) Pelo exposto, não restam dúvidas ao Recorrente de que o processo disciplinar em causa se encontra prescrito.
- cc) Extinguindo-se qualquer responsabilidade disciplinar imputada ao arguido/Recorrente, de acordo com o artigo 36º do RJD da FPP, não lhe podendo ser aplicada qualquer sanção.





CONSELHO DISCIPLINAR

- dd) Nestes termos, deverá ser dado como procedente o presente Recurso, devendo a decisão de condenação do Conselho de Disciplina da APA, datada de 29/06/2017, ser revogada e substituída por outra que se coadune com a pretensão exposta.
- ee) Junta: Procuração forense, cópia do CC do Recorrente, comprovativo de pagamento da taxa de Recurso e 6 (seis) documentos.

Numa primeira fase, cumpre determinar que, nos termos do disposto no artigo 125º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o Recurso interposto tem efeitos meramente devolutivos.

Seguidamente, notificou-se o Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Aveiro (na qualidade de Recorrido) para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis alegar por escrito relativamente ao pedido formulado e fundamentos apresentados por José Jorge Albuquerque Rocha Pereira Bóia, tendo-se, igualmente remetido os documentos juntos/anexados pelo Recorrente nos presentes autos. (Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 137º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal).

O Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Aveiro/Recorrido foi igualmente notificado no sentido de remeter: i) Boletim Oficial de Jogo nº: 393, ii) mensagem de correio electrónico (vulgo, e-mail) enviado pelo HC Viseu, iii) processo de averiguações (na sua totalidade) e, iv) processo disciplinar (na sua totalidade).

Devidamente notificado o Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Aveiro apresentou alegações através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal a 23 de Agosto de 2017, dizendo o seguinte:

- a) Da admissibilidade do Recurso: Nos termos dos Estatutos da APA, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça da APA são órgãos com competência para o exercício do poder disciplinar no âmbito das provas por si organizadas (artigo 53º dos Estatutos).
- b) O arguido foi punido pelos factos ocorridos no dia 5 de Março de 2017, no jogo nº: 393, " C.E.N.A.P. Aveiro/ H.C. Viseu, a contar para os Encontros Convívio " Jogar para Formar " – Benjamins.
- c) Razão pela qual foi o Conselho de Disciplina da APA que instaurou e decidiu o processo disciplinar em causa.

Filiada na F.F.S.
Filiada na C.E.R.S.
Filiada na C.D.P.
Membro do C.O.P.

Distinções:
Oficial da Ordem de Cristo
Medalha de Honra ao Mérito Desportivo
Medalha de Ouro de Mérito Desportivo (Câmara Municipal do Porto)
Medalha Municipal da Cultura Física (Câmara Municipal de Lisboa)

Av. Almirante Gago Coutinho, 114-114A
1700-032 LISBOA
PORTUGAL

Tel.: +351 218 428 851
e-mail: disciplina@fpp.pt
Site: www.fpp.pt





CONSELHO DISCIPLINAR

- d) Nos termos do 54º dos Estatutos da APA, cabe ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva.
- e) Qualquer norma regulamentar que viole o disposto nos estatutos em causa é, no nosso modesto entendimento, ilegal.
- f) O mesmo é dizer que o arguido deveria ter interposto o presente recurso para o Conselho de Justiça da APA e não para o Conselho de Disciplina da Federação, que é, no nosso entender, incompetente para apreciar o presente recurso.
- g) Termos em que consideramos que o recurso deve ser rejeitado por ter sido interposto para órgão incompetente, nos termos do disposto no artigo 138º nº: 1 do RJD.
- h) Sem prescindir. II) Da matéria alegada: O Conselho de Disciplina da APA mantém a decisão e respectiva fundamentação do acórdão recorrido.
- i) Junta: Estatutos da APA e demais elementos solicitados.

Considerando que, não se encontra junto aos presentes autos o Regulamento da Prova que originou o exercício disciplinar pelo Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Aveiro (Jogar para Formar – Benjamins e Escolares), o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal notificou o Recorrido para efectuar a sua junção.

Devidamente notificado o Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Aveiro efectuou a junção do supra identificado Regulamento.

Contudo, não foi junto o Calendário das Provas, pelo que, mais uma vez, foi o Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Aveiro notificado para efectuar a sua junção, o que veio a acontecer.

Terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Passamos então à análise crítica das provas existentes nos presentes autos de Recurso à luz do princípio da livre apreciação da provas e das regras da experiência.

Considerando a prova carreada para os presentes autos resultou inequívoco o seguinte:

Filiada na F.I.R.S.
Filiada na C.E.R.S.
Filiada na C.D.P.
Membro do C.O.P.

Distinções:
Oficial da Ordem de Cristo
Medalha de Honra ao Mérito Desportivo
Medalha de Ouro de Mérito Desportivo (Câmara Municipal do Porto)
Medalha Municipal da Cultura Física (Câmara Municipal de Lisboa)

Av. Almirante Gago Coutinho, 114-114A
1700-032 LISBOA
PORTUGAL

Tel.: +351 218 428 851

e-mail: disciplina@fpp.pt
Site: www.fpp.pt





CONSELHO DISCIPLINAR

1. Os Encontros " Jogar para Formar – Benjamins e Escolares " época desportiva 2016/2017 tratou-se de uma prova organizada pela Associação de Patinagem de Aveiro.
2. Os referidos " Encontros " foram homologados pela Federação de Patinagem de Portugal, através do Comunicado nº: 29/2016, de 21 de Julho. (Prova Oficial Associativa).
3. Nos referidos " Encontros " participaram Clubes e Atletas inscritos em diferentes Associações de Patinagem – a título de exemplo: AA Coimbra (Associação de Patinagem de Coimbra) e C.E.N.A.P Aveiro/Cargobase (Associação de Patinagem de Aveiro).
4. O Regulamento dos Encontros " Jogar para Formar de Benjamins " e o Regulamento dos Encontros " Jogar para Formar de Escolares " são omissos relativamente à competência para o exercício do poder disciplinar relativamente a eventuais infracções/ilícitos cometidos no decorrer da competição.
5. A Associação de Patinagem de Aveiro não solicitou ao órgão federativo com competência para o exercício do poder disciplinar (Conselho de Disciplina) qualquer delegação de competências.

Dispõe o artigo 6º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (sob a epigrafe " competência disciplinar ") que, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça são os órgãos da FPP com competência para o exercício do poder disciplinar.

O seu nº: 4 determina que, o Conselho de Disciplina (da FPP) poderá delegar os poderes e competências para o exercício do poder disciplinar em outro órgão ou membro, unicamente nas infracções leves ou cuja sanção seja inferior a 30 (trinta) dias.

Ora, no caso em apreço dúvidas não existem relativamente ao facto da Associação de Patinagem de Aveiro não ter solicitado ao Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal a necessária delegação de competências para o exercício do poder disciplinar nos " Encontros Jogar para Formar Benjamins e Escolares " época desportiva 2016/2017, por parte do seu Conselho de Disciplina (isto relativamente a infracções disciplinares consideradas leves ou cuja sanção fosse inferior a 30 (trinta) dias de suspensão de actividade – como seria o caso).

Filiada na F.I.R.S.
Filiada na C.E.R.S.
Filiada na C.D.P.
Membro do C.O.P.

Distinções:
Oficial da Ordem de Cristo
Medalha de Honra ao Mérito Desportivo
Medalha de Ouro de Mérito Desportivo (Câmara Municipal do Porto)
Medalha Municipal da Cultura Física (Câmara Municipal de Lisboa)

Av. Almirante Gago Coutinho, 114-114A
1700-032 LISBOA
PORTUGAL

Tel.: +351 218 428 851

e-mail: disciplina@fpp.pt
Site: www.fpp.pt





CONSELHO DISCIPLINAR

Consequentemente, a competência para o exercício do poder disciplinar (infracções leves, graves ou muito graves) incumbia ao Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Assim, quando o Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Aveiro proferiu a decisão objecto dos presentes autos de Recurso, carecia de competência, pelo que, a decisão proferida padece do vício insanável de incompetência.

Acresce ainda referir que, o Encontro " Jogar para Formar – Benjamins e Escolares " época desportiva 2016/2017 foi homologado pela Federação de Patinagem de Portugal nos precisos termos em que, a Associação de Patinagem de Aveiro lhe apresentou/solicitou o pedido de homologação.

No caso, quer no Regulamento dos Encontros " Jogar para Formar de Benjamins ", quer no Regulamento dos Encontros " Jogar para Formar de Escolares " inexistente qualquer referência no que toca à competência disciplinar (por parte dos órgãos disciplinares da Associação de Patinagem de Aveiro) relativamente a infracções/ilícitos disciplinares cometidos/verificados durante a competição. Consequentemente, tal omissão implicaria, por si só, que, tal competência recaía sobre os órgãos disciplinares da Federação de Patinagem de Portugal – Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça.

Assim, por tudo o que atrás se deixou referido, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, julgar **procedente** o Recurso interposto por José Jorge Albuquerque Rocha Pereira Bóia e, em consequência revogar a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Aveiro.

Lisboa, 20 de Setembro de 2017.

O Conselho Disciplinar:

Av. Alameda D. João Coutinho, 114-114A
1700-032 LISBOA
PORTUGAL

Filiada na F.I.R.S.
Filiada na C.E.R.S.
Filiada na C.D.P.
Membro do C.O.P.



Distinções:
Oficial da Ordem de Cristo
Medalha de Honra ao Mérito Desportivo
Medalha de Ouro de Mérito Desportivo (Câmara Municipal do Porto)
Medalha Municipal da Cultura Física (Câmara Municipal de Lisboa)

Tel.: +351 218 428 851

e-mail: disciplina@fpp.pt

Site: www.fpp.pt